PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.01, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

SÚMULA: **Suspende a aplicação do §5º do Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 13 de novembro de 2019, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspensa a aplicação do §5º do Art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 95, de 13 de novembro de 2019, enquanto perdurar a proibição prevista no Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º de dezembro de 2020.

Cambará, em 11 de janeiro de 2021.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 01/2021, que:

"Suspende a aplicação do §5º do Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 13 de novembro de 2019, e dá outras providências."

O Executivo Municipal vem solicitar a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que não seria possível o cumprimento da regra prevista no § 5º do Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 13 de novembro de 2019 sem que houvesse prejuízo à qualidade e eficiência do servido público municipal.

Ocorre que A LC 95/2019 ao dispor sobre o controle interno do Poder Executivo Municipal de Cambará impôs algumas regras para nomeação do servidor à Função Gratificada de Controle Interno, sendo elas de formação, estabilidade e remuneração.

Em primeiro lugar, o servidor deve ser estável no serviço público, ao passo que quanto às regras de formação, segundo o "caput" do Art. 13, o servidor deverá ter curso superior nas áreas de Administração, Gestão Pública, Contabilidade, Economia, Direito, entre outras afins.

Já quanto ao requisito remuneração, reza o § 5º do Art. 13 da LC 95/2019 que para ser nomeado o servidor terá que, somado o seu salário base ao valor da Função Gratificada, receber remuneração no mínimo igual ao subsídio dos Secretários Municipais.

Não existe qualquer problema para o cumprimento das regras de estabilidade e formação, uma vez que o Município de Cambará possui em seu quadro, servidores estáveis e graduados em Direito, Contabilidade e Gestão Pública, entre outras afins, não possuindo, entretanto Administradores e Economistas.

No que tange ao cumprimento da regra remuneratória, observou-se que esta não poderia ser cumprida sem que houvesse prejuízo às demais áreas da Administração Pública Municipal, uma vez que haveria que se nomear ou um servidor com graduação em Direito da Procuradoria Jurídica do Município ou ainda o único contador do Município, uma vez que existe a obrigatoriedade de afastamento das funções originárias do cargo imposta pelo §1º do mesmo Art. 13 da LC 95/2019, que impede que tais profissionais acumulem suas funções com a de Controlador Interno.

Assim, para garantir a aplicação da LC 95/2019 em sua essência, no que diz respeito ao regime de rodízio previsto em seu Art. 11, considerando que o servidor que desempenhou tal função até então, encontrava-se nela por volta de 12 anos de forma contínua, haveria a

necessidade de, para cumprimento do requisito remuneração, aumentar o valor da Função Gratificada, para que uma vez somado ao valor do salário do servidor efetivo, tal resultado fosse igual ou superior ao cargo de Secretário Municipal.

Entretanto, tendo em vista a edição pelo Governo Federal da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impediu em seu Art. 8º, inc. VI, a criação ou majoração de vantagens a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, de cumprimento obrigatório pelos demais entes públicos Estaduais e Municipais, não resta outra alternativa, senão a de suspender a aplicação do § 5º do Art. 13 da LC 95/2019 até a mesma data da proibição imposta pela LC 173/2020.

Uma vez superado tal prazo de impedimento, e esgotado o tempo de vigência do presente projeto de Lei, caso venha a ser aprovado por esta casa de Leis, automaticamente voltaria a ser aplicada a regra prevista no § 5º do Art. 13 da LC 95/2019, sem que houvesse o citado prejuízo às demais áreas da Administração Municipal.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Prefeito Municipal de Cambará